

Rio de Janeiro, 18 de março de 2019 | Edição nº 46

TJRJ | STF | STJ | CNJ | TJRJ (julgados) | LEGISLAÇÃO | PORTAL DO CONHECIMENTO

Acesse no Portal do Conhecimento Súmula TJRJ Suspensão de prazos STF nº 932 STJ nº 642

NOTÍCIAS TJRJ

Lei sobre sistema de crédito em estacionamento de shopping continua suspensa

Tribunal de Justica garante pagamento de todos os terceirizados e rescinde contratos com a Laquix

Acusados de matar Marielle têm bens bloqueados e vão para presídio federal

Audiência de conciliação de processo contra concessionárias municipais de ônibus será em abril

Outras notícias...

VOLTAR AO TOPO

NOTÍCIAS STF

Recurso que discute competência para editar normas sobre a ordem de fases de processo licitatório tem repercussão geral

O Plenário Virtual, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário (RE) 1188352, no qual se discute a competência legislativa para editar normas sobre a ordem de fases de processo licitatório.

O recurso foi interposto pelo governador do Distrito Federal, Ibaneis Rocha, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) que assentou a inconstitucionalidade da Lei Distrital 5.345/2014, que dispõe sobre as fases do procedimento de licitação realizado por órgão ou entidade do Distrito Federal.

O Tribunal considerou que o Distrito Federal, ao editar norma que determina a adoção de procedimento licitatório com ordem de fases diversa daquela indicada pela Lei Federal 8.666/1993, invadiu competência legislativa privativa da União, fixada no artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal.

O GDF alega que a inversão da ordem das fases da licitação, sem que se dispense qualquer delas, não consubstancia norma geral. A alteração, sustenta, se insere dentro da competência suplementar do estado, uma vez que se trata de norma especial. Dessa forma, não há que se cogitar de invasão de competência de qualquer outro ente da federação.

Repercussão geral

Ao se manifestar pela existência de repercussão geral na matéria, o relator, ministro Luiz Fux, explicou que a controvérsia dos autos não está restrita ao campo infraconstitucional. "Pelo contrário, a interpretação quanto à repartição de competências legislativas é tarefa perfeitamente compatível com a atuação desta Corte".

Segundo o ministro, a expressão "norma geral" da Constituição Federal suscita dúvidas a respeito de quais mandamentos da Lei 8.666/1993 estão adstritos à esfera da União e quais devem ser observados por todos os entes federativos. "A imposição constitucional de existência de um núcleo comum e uniforme de normas deve ser sopesada com a noção de laboratório da democracia. É desejável que os entes federativos gozem de certa liberdade para regular assuntos de forma distinta, não apenas porque cada um deles apresenta peculiaridades locais que justificam adaptações da legislação federal, mas também porque o uso de diferentes estratégias regulatórias permite comparações e aprimoramentos quanto à efetividade de cada uma delas", destacou o relator.

Fux ressaltou ainda que, como meio de, em teoria, reduzir a ocorrência de corrupção nas contratações ou contratações onerosas ao estado, a tendência é no sentido da edição de legislação federal que transpõe a fase da classificação das propostas para antes da habilitação, afastando-se neste ponto o regramento geral da Lei 8.666/1993. Como exemplos, o ministro citou as Leis do Pregão, das Concessões e das Parcerias Público-Privadas. "O debate relativo à dita inversão das fases da licitação se insere justamente no contexto da busca pela otimização dos incentivos econômicos gerados pelo referido processo".

Com esses argumentos, o relator afirmou que a controvérsia dos autos é eminentemente constitucional e apresenta relevância jurídica e econômica. A decisão do Plenário Virtual foi unânime.

Veja a notícia no site

Negada liminar em ação ajuizada pela defesa de Lula para ter acesso integral a acordo de leniência

O ministro Edson Fachin indeferiu liminar por meio da qual a defesa do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva buscava suspender a ação penal a que responde perante a 13ª Vara da Justiça Federal em Curitiba (PR) – relativa à suposta cessão de terreno para construção de sede do Instituto Lula – até que tivesse acesso irrestrito ao acordo de leniência

firmado entre a Odebrecht e o Ministério Público Federal (MPF). Os advogados alegam que o juízo de primeira instância não garantiu amplo acesso, causando prejuízo à defesa.

A decisão do ministro foi tomada na Reclamação (RCL) 33543.

Segundo os advogados do ex-presidente, por três vezes o juízo da 13ª Vara da Justiça Federal negou acesso à totalidade do acordo de leniência, situação que, segundo sustentam, viola a Sumula Vinculante (SV) 14 do STF, que assegura acesso amplo aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa. Apontam violação às garantias da paridade de armas, do contraditório e da ampla defesa. Argumentam ainda que as informações do acordo podem ter "repercussão futura no estado de liberdade do reclamante, por força dos reflexos normativos do ressarcimento do dano na progressão de cogitado regime de cumprimento de eventual pena".

Em análise preliminar do pedido, o ministro Fachin não verificou ilegalidade flagrante nas decisões que justifique a concessão da liminar. O relator salientou que, embora a defesa do ex-presidente questione a conduta do juízo, as decisões questionadas mencionam que foi franqueado acesso ao acordo de leniência e ao ato de homologação.

As decisões, explicou Fachin, asseguraram que os documentos referentes à ação penal encontram-se acessíveis à defesa, "ressalvando-se, aparentemente, eventuais informações sigilosas ou referentes a diligências em curso".

Em relação à alegação de que as informações poderiam ter repercussão no regime inicial de cumprimento e na progressão penal, em caso de condenação, o ministro verificou que a tese também não justifica o acolhimento da liminar, uma vez que não há "proximidade de concretização da matéria associada à progressividade penal". Ao final, ministro solicitou informações ao juízo da 13ª Vara da Justiça Federal de Curitiba para esclarecer questões apontadas pela defesa e subsidiar a análise de mérito da Reclamação.

Veja a notícia no site

Ministro suspende eficácia de acordo firmado entre procuradores da República do Paraná e Petrobras

O ministro Alexandre de Moraes suspendeu os efeitos do Acordo de Assunção de Obrigações firmado entre a Petrobras e os procuradores da República do Ministério Público do Paraná (Força-Tarefa Lava-Jato) e também da decisão da 13ª Vara Federal de Curitiba (PR) que o homologou. O ministro determinou ainda o imediato bloqueio dos valores depositados pela Petrobras, bem como subsequentes rendimentos, na conta corrente designada pelo juízo da 13ª Vara Federal que, a partir da decisão do dia 15, somente poderão ser movimentados com autorização expressa do Supremo.

O acordo agora suspenso foi questionado no STF pela procuradora-geral da República, Raquel Dodge, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 568), pelo PT e pelo PDT (ADPF 569) e pela Câmara dos Deputados (Reclamação 33667). O documento busca dar destinação a US\$ 682,5 milhões repassados pela estatal "a autoridades brasileiras" em razão de acordo anterior celebrado com o Departamento de Justiça dos Estados Unidos.

Na liminar concedida na ADPF 568 e na RCL 33667, o ministro afirma que a partir do primeiro acordo celebrado entre as autoridades norte-americanas e a Petrobras, a empresa brasileira optou – em circunstâncias cuja constitucionalidade, legalidade e moralidade deverão ser analisadas pelo STF – pela realização de um segundo acordo, para efetivar o

pagamento da multa, no qual escolheu como as "autoridades brasileiras" os procuradores do Ministério Público Federal do Paraná. Além da discricionariedade "duvidosa" de tal escolha, observou o ministro, ela também ignora o Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar 75/1993), que define na chefia da instituição a atribuição para sua representação administrativa.

O ministro observou ainda que os termos do acordo realizado entre a Petrobras e o governo norte-americano não indicam os órgãos do MPF-PR como sendo as "autoridades brasileiras" destinatárias do pagamento da multa, tampouco indicaram a obrigatoriedade ou mesmo a necessidade do depósito dos valores ser realizado perante a 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba. Segundo o relator, a execução e fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pela Petrobras no exterior, por fatos relacionados à Operação Lava-Jato, não são atribuições específicas dos membros do MPF na força-tarefa nem atraem a competência do Juízo da 13ª Vara Federal para homologá-lo.

Além disso, para o ministro, o conteúdo do segundo acordo estabeleceu inúmeras providências não previstas no acordo norte-americano, que apenas previu o creditamento da multa em favor do Brasil, sem condicioná-la à constituição de uma pessoa jurídica ou destiná-la a atividades específicas. Uma das cláusulas do acordo agora suspenso previa que metade do valor seria investido em "projetos, iniciativas e desenvolvimento institucional de entidades e redes de entidades idôneas, educativas ou não, que reforcem a luta da sociedade brasileira contra a corrupção", e constituiria um fundo patrimonial a ser administrado por uma fundação de direito privado.

Segundo o ministro Alexandre de Moraes, em uma análise inicial, é possível considerar "duvidosa" a criação e constituição de fundação privada para gerir recursos derivados de pagamento de multa às autoridades brasileiras, que ao ingressarem nos cofres públicos da União passaram a ser públicos, e cuja destinação dependeria de lei orçamentária editada pelo Congresso Nacional. Ao conceder a liminar, o relator destacou a presença dos requisitos necessários para sua concessão – plausibilidade do direito invocado e perigo da demora – uma vez que poderia haver desvirtuamento de vultoso montante de dinheiro destinado ao Poder Público.

"Esse risco não pode ser descartado mesmo considerando as notícias veiculadas na imprensa a respeito da suspensão dos procedimentos para a constituição da fundação prevista no Acordo de Assunção de Obrigações, pois trata-se de medida precária implementada por órgão incompetente inclusive por provocação dos interessados na validade do ato impugnado na presente arguição", afirmou o relator, acrescentando que "tudo recomenda, em especial o vulto dos recursos financeiros em disputa, a resolução do conflito sob a jurisdição do STF, em detrimento de quaisquer outras ações ou procedimentos com o mesmo objeto". Por isso, o ministro também determinou a suspensão de todas as ações judiciais, em curso perante qualquer órgão ou tribunal, ou que venham a ser propostas, e que tratem dessa questão.

Leia a íntegra da decisão.

Veja a notícia no site

Base de cálculo para instituição de taxas de fiscalização é tema de repercussão geral

O Supremo Tribunal Federal irá decidir se é constitucional utilizar como base de cálculo o tipo de atividade exercida pelo estabelecimento para definir o valor de taxa instituída em razão do exercício do poder de polícia. O tema, objeto do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 990094, teve repercussão geral reconhecida, por unanimidade, pelo Plenário Virtual da Corte.

No caso dos autos, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) considerou ilegal o parâmetro utilizado pela Prefeitura de São Paulo para definir o valor da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação (TLIF) cobrado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), e isentou a empresa do pagamento das taxas de 2000 a 2005. Segundo a decisão, a base de cálculo utilizada (natureza da atividade realizada pelo estabelecimento e número de empregados) não é compatível com as regras do Código Tributário Nacional (artigos 77 e 78).

No recurso ao STF, o Município de São Paulo sustenta que, em 2002, foi editada a Lei Municipal 13.477, instituindo a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE), em substituição à TLIF. Defende a constitucionalidade do novo tributo e requer o reconhecimento da validade da taxa em relação aos exercícios de 2004 e 2005.

Em manifestação no Plenário Virtual, o relator, ministro Gilmar Mendes, observou que a questão em debate diz respeito à interpretação do artigo 145, inciso II, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que autoriza a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios a instituir taxas, "em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição".

Segundo Mendes, a controvérsia dos autos é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, levando em conta que a correta interpretação do artigo 145, inciso II, parágrafo 2º, da Constituição Federal é tema recorrente nos tribunais brasileiros e tem gerado insegurança quando da instituição e aplicação de taxas em razão do exercício do poder de polícia. Ele destaca, ainda, a relevância econômica, pois a tese discutida nos autos tem potencial de influenciar a cobrança dessas mesmas taxas por parte de todos os entes federativos, não se limitando a questão aos interesses jurídicos das partes.

A manifestação do relator quanto ao reconhecimento da repercussão geral do tema foi seguida por unanimidade. No mérito, no entanto, foi rejeitada a proposta do relator de reafirmação da jurisprudência dominante da Corte sobre a matéria, que será submetida a posterior julgamento no Plenário físico.

Veja a notícia no site

Ministro determina alteração de comarca de júri para garantir imparcialidade de jurados

O ministro Ricardo Lewandowski determinou que o julgamento dos acusados de serem os mandantes do assassinato do empresário Arnaldo Tesch, morto a facadas na serraria de sua propriedade, em Santa Maria de Jetibá (ES), em 2012, seja realizado em comarca distinta do local do crime. Os réus são pai e filha: sogro e esposa da vítima. Ao conceder parcialmente o Habeas Corpus (HC) 167960, o ministro acolheu o argumento da defesa de que haveria dúvida quanto à imparcialidade do júri.

A defesa alegou que o Município de Santa Maria de Jetibá tem população inferior a 40 mil habitantes, sendo 80% composta por pomeranos (alemães) ou descendentes, entre eles a vítima, enquanto os réus têm pele escura e não são naturais da região. A família da vítima tem influência financeira e política e seu irmão teria ameaçado a advogada dos réus bem como uma testemunha de defesa. Outro argumento é o de que a cobertura do crime pela imprensa local causou comoção social. Informações obtidas nas redes sociais revelam ainda que todos os jurados têm laços de amizade ou parentesco com a família da vítima.

Para o ministro Lewandowski, "o somatório dessas circunstâncias leva a um fundado receio sobre a imparcialidade dos jurados e a consequente inidoneidade do julgamento, apto a justificar o desaforamento do feito, nos termos do artigo 427 do Código de Processo Penal (CPP)". O relator também levou em consideração informações prestadas pelo juiz titular da Comarca de Santa Maria de Jetibá ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJ-ES) nas quais narra os fatos com "indevidos elementos valorativos". Segundo o juiz, "o crime narrado na denúncia causou grande revolta na sociedade local, em função da vítima ser uma pessoa conhecida da população e pelo fato de ser uma pessoa trabalhadora e que não tinha inimigos, estando a sociedade clamando por Justiça".

Em sua decisão, o relator afirma que a questão do desaforamento do júri é matéria de ordem pública e a Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXVIII), ao reconhecer a instituição do júri, determina que seja assegurada a plenitude de defesa. "Nas hipóteses de persecução penal, é preciso que seja observada a igualdade entre as partes, prerrogativa que compõe e dá significado à cláusula do devido processo penal", disse Lewandowski, acrescentando que as alegações justificam a modificação da competência territorial, que não causará qualquer dano à acusação, o que não se pode afirmar quanto à defesa.

O pedido de desaforamento do júri havia sido negado pelo TJ-ES e também pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o argumento de que se baseava em alegações genéricas, sem apresentação de apresentadas provas concretas que demonstrassem a parcialidade dos jurados. Mas, de acordo com o ministro Lewandowski, a legislação penal e processual penal não exigem o acompanhamento de provas concretas ou "a certeza da parcialidade que pode submeter os jurados, mas tão somente fundada dúvida quanto a tal ocorrência" (como destacado em precedente do ministro Dias Toffoli – HC 109023). De acordo com o artigo 427 do CPP, o desaforamento é medida excepcional, mas deve ser determinado por interesse da ordem pública, se houver risco à segurança do réu ou em caso de dúvida sobre a imparcialidade do júri.

Em sua decisão, o ministro determinou que o Tribunal do Júri seja realizado em outra cidade, da mesma região, onde não subsistam os motivos narrados nos autos.

Veja a notícia no site

Fonte: STF		
	O VOLTAR AO TOPO	

NOTÍCIAS STJ

Quinta Turma determina desentranhamento de provas derivadas obtidas em interceptações telefônicas ilícitas

Por maioria, a Terceira Seção julgou parcialmente procedente reclamação contra o juízo da 7ª Vara Criminal de João Pessoa (PB) por descumprir decisão proferida pela Sexta Turma no julgamento do **Habeas Corpus 116.375**, a qual determinava o desentranhamento de provas obtidas em busca e apreensão decorrente de interceptações telefônicas ilícitas.

Em 2010, a Sexta Turma do STJ, no julgamento do habeas corpus, considerou ilícitas as provas resultantes das escutas telefônicas e determinou expressamente o seu desentranhamento dos autos, bem como de todas aquelas provas que seriam derivadas delas, cabendo ao juízo de primeiro grau as providências necessárias para o cumprimento da ordem.

Mesmo após a decisão do STJ, a 7ª Vara Criminal recebeu a denúncia oferecida contra os reclamantes, consignando que "a retirada e desconsideração das provas ilícitas e suas derivadas pode ser feita, salvo melhor juízo, no curso da instrução ou, até mesmo, quando da prolação da sentença".

Em setembro de 2013, ao julgar a **Reclamação 14.109**, a Terceira Seção reafirmou a ordem para que o juízo de primeiro grau cumprisse o que havia sido determinado no habeas corpus — o que não ocorreu integralmente, já que as provas tidas como ilegais por derivação permaneceram no processo.

Árvore envenenada

O ministro Ribeiro Dantas, cujo voto foi seguido pela maioria da Terceira Seção no julgamento da nova reclamação, explicou que a denúncia e o seu recebimento devem ser mantidos, pois o Ministério Público excluiu as notas de rodapé do processo – nas quais constavam as transcrições de trechos das interceptações telefônicas –, mantendo a tipificação legal das condutas praticadas, a qualificação dos réus e os atos supostamente criminosos, citando outras provas como depoimento de testemunhas e documentos.

Porém, quanto às provas ilícitas por derivação, o ministro disse que é possível sua exclusão, pois foram deferidas medidas de busca e apreensão baseadas nas interceptações telefônicas reconhecidas como ilegais pelo STJ.

Em apoio ao seu entendimento, Ribeiro Dantas citou a teoria dos frutos da árvore envenenada – que determina que as provas, ainda que lícitas, mas decorrentes de outras ilegais, são consideradas maculadas e devem ser extirpadas do processo.

Segundo o ministro, as determinações do juízo de origem desobedecem às decisões do STJ tanto no habeas corpus como na reclamação anterior, as quais foram expressas em ordenar também a exclusão das provas ilícitas por derivação.

"Entendo que as provas derivadas das ilícitas devem ser desentranhadas do processo, conforme determinado pelos julgados desta corte, pois inadmissíveis para a formação da convicção do magistrado", afirmou Ribeiro Dantas.

A reclamação foi julgada parcialmente procedente porque o pedido era para desentranhamento de todas as provas ilegais, mas apenas as derivadas continuavam nos autos.

Veja a notícia no site

Em execução, Fisco pode acessar dados do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro (CCS)

Os ministros da Primeira Turma, por maioria, deram provimento a um recurso especial do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) para possibilitar o acesso a dados do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro (CCS) em ação de execução fiscal.

A autarquia interpôs o recurso ao STJ após o Tribunal Regional Federal da 4ª Região indeferir a consulta ao CCS, sob o argumento de que este não se confundiria com o Bacenjud – sistema que interliga a Justiça ao Banco Central (Bacen) e às instituições bancárias, para agilizar a solicitação de informações e o envio de ordens judiciais ao Sistema Financeiro Nacional (SFN).

Segundo o ministro Benedito Gonçalves, cujo voto prevaleceu no julgamento, o CCS é um sistema de informações de natureza cadastral que tem por objeto os relacionamentos mantidos pelas instituições participantes com os seus correntistas ou clientes, contendo informações como: a identificação do cliente e de seus representantes legais e procuradores; instituições financeiras nas quais o cliente mantém seus ativos ou investimentos; datas de início e, se houver, de fim de relacionamento.

"O cadastro não contém dados de valor, de movimentação financeira ou de saldos de contas ou aplicações, mas apenas os contornos de identificação cadastral, em relação aos aspectos acima identificados", disse.

Subsídio à penhora

De acordo com o relator, o acesso ao CCS não se confunde com a penhora de dinheiro mediante o Bacenjud, mas pode servir como subsídio, alargando a margem de pesquisa por ativos.

"É que o CCS não implicará constrição, mas subsídio à eventual constrição; funciona como meio para o atingimento de um fim, que poderá ser a penhora de ativos financeiros por meio do Bacenjud", explicou.

Dessa forma, o ministro entendeu que "não se mostra razoável a permissão para deferir medida constritiva por meio de Bacenjud e negar pesquisa exploratória em cadastro meramente informativo – como é o caso do CCS".

Disposições normativas

Ao citar o **artigo 854** do Código de Processo Civil (CPC), o relator afirmou que, se a lei processual assegura o fim (determinação de indisponibilidade), dentro da sistemática da busca por bens que sirvam à satisfação do crédito público, também assegura os meios: o credor poderá requerer ao juízo que diligencie, junto ao Bacen, sobre a existência de ativos constantes no CCS.

Segundo o ministro, ainda que a previsão do CCS esteja em uma lei de caráter penal, a legislação também trouxe institutos, em suas disposições normativas, de caráter administrativo. Ele citou que a lei cria, dentro da estrutura orgânica do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), cuja finalidade, entre outras, é a aplicação de penalidades administrativas.

"Portanto, a **Lei 9.613/1998** possui institutos de natureza de direito administrativo, entre os quais compreendo estar o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras", disse.

Para Benedito Gonçalves, sendo o CCS um cadastro informativo administrado pelo Bacen, "revela-se legítimo o atendimento à pretensão fiscal no sentido de ter acesso às informações de referido banco de dados, tal como poder acessar os cadastros administrativos do Denatran ou de registros imobiliários, na busca de bens ou valores capazes de satisfazer o crédito público".

O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.

Veja a notícia no site

A série 30 anos, 30 histórias do último final de semana teve como temas "Decisão histórica condenou propaganda de alimentos dirigida ao público infantil", publicada no domingo (17), e Atraso na Entrega da Obra, divulgada no sábado (16). Clique nos temas para ler os artigos.

Fonte: STJ		
	O VOLTAR AO TOPO	

NOTÍCIAS CNJ

Integração entre saúde e direito pode contribuir para reduzir judicialização

Programa Justiça Presente abre processo para biometria de presos

O VOLTAR AG TORO	
	O VOLTAR AO TOPO

JULGADOS INDICADOS

0015651-44.2009.8.19.0037

Rel. Des. Heleno Ribeiro Pereira Nunes j. 12.03.2019 e p. 14.03.2019

Apelações Cíveis e Agravo Retido. Ação Civil Pública. Improbidade Administrativa. Fornecimento de combustíveis. Deserção. Prescrição.

- 1) O agravo retido veicula insurgência contra a decisão saneadora que indeferiu o pleito de depoimento pessoal dos réus e a produção de prova testemunhal.
- 2) A análise dos documentos trazidos aos autos revela que são suficientes ao deslinde da controvérsia, razão pela qual o mencionado agravo não deve ser provido.
- 3) Segundo o disposto no artigo 23, I, da Lei 8.429/92, as ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas em seus dispositivos podem ser propostas até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, o que restou observado, pelo que não há se falar em prescrição.
- 4) A segunda apelação não deve ser conhecida, considerando que o apelante não comprovou o pagamento integral do preparo recursal. Deserção. Aplicação do disposto no artigo 1.007 do CPC.
- 5) As questões principais trazidas a julgamento consistem na análise da alegação do Ministério Público de que no procedimento licitatório objeto da ação houve superfaturamento, o quantitativo de combustível contratado foi superestimado, e não foi observada a determinação legal de publicação do aviso de licitação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro ou em jornal de grande circulação.
- 6) A lei de improbidade administrativa tem por finalidade primordial combater atos contrários à moralidade. Todavia, por possuir comandos muito abertos, deve ser aplicada com cautela, para que não se torne inócua e impotente pelo excesso de sua utilização para casos que não comportem o devido enquadramento.
- 7) Os elementos probatórios carreados aos autos não se mostram suficientes para comprovar superfaturamento, considerando que em algumas oportunidades foi praticado valor inferior ao contratado, o pagamento não era realizado a vista e o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro não reprovou o preço ajustado.

- 8) O quantitativo de combustível (40.000 litros de gasolina para todo o período contratual 10 meses e para seis automóveis) refere-se a estimativa e, ao que tudo indica, os veículos da Câmara Municipal eram utilizados por outras entidades e órgãos públicos, o que por certo aumenta consideravelmente o consumo, pelo que não restou comprovado que o aludido quantitativo foi superestimado.
- 9) No caso, a ausência de publicação no Diário Oficial do Estado não se mostrou capaz de violar o princípio da publicidade e a competitividade do certame, diante das particularidades do caso.
- 10) Assim, conclui-se que não há nos autos elementos que comprovem dolo, culpa, má-fé ou erro grosseiro da parte ré, o que afasta a possibilidade da condenação postulada na exordial, com fulcro no artigo 10, I, V, VIII e XII e subsidiariamente no artigo 11, II e IV, ambos da Lei 8.429/92. Precedente específico da Sétima Câmara Cível que apreciou o procedimento licitatório referente ao período anterior para negar provimento ao apelo interposto pelo *parquet* e, por consequência, manter o *decisum* que julgou improcedente a ação de improbidade nº 0000044-30.2005.8.19.0037 (2005.037.000276-2).
- 11) Diante disso, a sentença deve ser reformada para se julgar improcedentes os pedidos em relação aos quatro réus, aplicando-se ao segundo recorrente o disposto no artigo 1.005 do CPC.
- 12) Primeira, terceira e quarta apelações as quais se dá provimento.
- 13) Segundo apelo do qual não se conhece.
- 14) Agravo retido ao qual se nega provimento.

<u>Íntegra do acórdão</u>

Fonte: Quinta Câmara Cível

O VOLTAR AO TOPO

LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 8311, de 14 de março de 2019 - Dispõe sobre o fornecimento de pulseiras de identificação para doentes crônicos (Alzheimer, Parkinson, Epilepsia e outros), autistas, idosos e qualquer pessoa em situação de vulnerabilidade.

Fonte: ALERJ



PORTAL DO CONHECIMENTO

Acórdãos Selecionados por Desembargador

A página veicula os julgados de conteúdo relevante e de interesse para os operadores do Direito e para a sociedade em geral. A atualização é realizada gradativamente, motivo pelo qual não constam todos os Desembargadores do TJERJ.

Para construção da referida página, necessitamos de acórdão e decisão monocrática selecionados pelos Excelentíssimos Desembargadores. Para tanto, é necessário que seja encaminhado apenas o número do recurso para o e-mail: seesc@tirj.jus.br.

Desde já, agradecemos a valiosa contribuição de Vossas Excelências por incrementarem o compartilhamento e a disseminação da informação com a comunidade jurídica.

Atualizamos a página do **Desembargador Gilberto Campista Guarino** com seguintes julgados.

- 0006376-44.2014.8.19.0054 (2018.001.16296) "Apelação cível. Direito Civil. Consumidor. Contrato de Prestação de serviços de treinamento em computação gráfica. Responsabilidade civil (...)"
- 0137822-19.2006.8.19.0001 (2018.001.08192) "Apelação cível. Agravo retido. Direito civil. Acidente de trânsito (colisão entre caminhão de lixo e motocicleta). Responsabilidade civil por danos material e extrapatrimonial (...)"
- 0337295-05.2014.8.19.0001 (2018.001.16480) "Apelação cível. Direito civil. Promessa de compra e venda. Nulidade de cláusula. Inversão de cláusula penal. Responsabilidade civil (lucros cessantes e danos morais). Atraso na entrega do empreendimento imobiliário (...)"
- 0030067-50.2017.8.19.0000(2017.002.35779) "Agravo de instrumento. Astreintes. Transporte público gratuito. "Cartão bilhetagem" (...)"
- **0071015-97.2018.8.19.0000(2018.002.94022)** "Agravo de instrumento. Direito civil. Consumidor. Contratos de adesão. Plano de saúde coletivo. Resilição unilateral. Invalidade. Responsabilidade civil. Dano moral (...)"
- 0042255-41.2018.8.19.0000(2018.002.56210) "Agravo de instrumento. Direito civil. Sucessões. Direito processual civil. Ação de procedimento especial. Pedido de expedição de alvará judicial, para levantamento de pequeno saldo em conta bancária, em cúmulo simples com transferência de propriedade de veículo automotor, para venda. Dívida de I.P.V.A.. Interlocutória que converteu o feito em inventário pelo rito de arrolamento sumário, vista a existência do veículo a inventariar. Irresignação (...)"
- 0113778-23.2012.8.19.0001(2018.001.56947) "Apelação cível. Direito civil. Consumidor. CEDAE. Prestação de serviço essencial (Fornecimento de água). Responsabilidade civil. Dano moral (...)"

O VOLTAR AO TOPO

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Fonte: DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro (21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | $\underline{sedif@tiri.jus.br}$